



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.001053/2007-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-005.330 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente ELIZALDO VERÍSSIMO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA

Não se vislumbra ilegitimidade passiva do contribuinte quando constituído crédito tributário em seu nome, em razão de ausência de recolhimento do IRPF pela fonte pagadora, vide enunciado 12 do CARF.

SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade, inexistindo Lei ou previsão regimental que autorize seu sobrestamento a fim de aguardar decisão definitiva de mérito na esfera penal.

CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS/PROVENTOS E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para apreciar a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2), motivo pelo qual não se pode proceder ao cancelamento da autuação em razão de suposta afronta aos princípios constitucionais da irredutibilidade de vencimentos/proventos e da segurança jurídica.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO. SÚMULA 4 CARF.

Conforme previsão da súmula 4 do CARF, os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito tributário, são devidos, no período de inadimplência, com base na taxa Selic.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Os rendimentos recebidos acumuladamente antes de 11/03/2015 sujeitam-se à tributação pelo regime de competência, conforme entendimento exarado na decisão definitiva de mérito do RE nº 614.406/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar seja o imposto de renda calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia, Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ELIZALDO VERÍSSIMO DA SILVA contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SP2), que julgou *improcedente* a impugnação para manter a autuação lavrada por motivo de percepção de valor “em razão da diferença de 11,98% decorrente da conversão de Cruzeiro Real para URV, referente ao período de abril/1994 a out/2000, nos termos do Acórdão TRE/SP 138.792 de 28/11/2000” (f. 29). Não houve cobrança de multa de ofício, apenas de imposto suplementar e juros de mora.

Por bem sintetizar as matérias suscitadas em sede de impugnação e explicitar as razões de seu não acolhimento, transcrevo a ementa do retro mencionado acórdão da DRJ/SP2:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

NULIDADES.

Não provada violação às regras do artigo 142 do CTN nem dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento ou do procedimento fiscal que lhe deu origem.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E
ILEGALIDADE DE LEI.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da legalidade das

normas legais regularmente editadas, estando vinculada ao estrito cumprimento da legislação tributária.

INDENIZAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - NATUREZA SALARIAL. Constitui rendimento tributável qualquer remuneração especial não expressamente declarada isenta na legislação pertinente. Verbas de natureza salarial ainda que denominadas de indenizatórias pela fonte pagadora, devem ser oferecidas à tributação (f. 39).

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 04/12/2009, recurso voluntário (f. 54/78), informando que parte do crédito cobrado, referente ao ano-calendário de 2002, sofrera remissão por força do disposto no art. 14 da Lei nº 11.941/2009. Quanto à cobrança remanescente, aduziu que:

i) teria sofrido bitributação, eis que os valores referentes ao Plano de Seguridade Social do Servidor (PSSS) não fora decotado da base de cálculo;

ii) a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda que deixou de ser retido na fonte é do TRE/SP, não de seus servidores, conforme a remansosa jurisprudência pátria;

iii) a AGU se manifestou no sentido de que, apenas após a constatação de que não houve retenção do imposto por quem competia fazê-lo, é que teria o ora recorrente a obrigação de efetuar o recolhimento. Arremata informando só ter tomado ciência de que não ocorreu a retenção em 15/10/2007, uma vez o TRE não comunicou a situação aos seus servidores;

iv) a AGU editou a Súmula 34, de 16/09/2008, que prevê que “não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública”. Nesse sentido, não poderia o recorrente ser condenado à devolução dos valores recebidos de boa-fé sem retenção de IRRF, por erro de interpretação da Lei pelo TRE/SP;

v) a obrigação do pagamento à vista do valor principal, acrescido de juros e correção monetária o penaliza demasiadamente, consistindo em violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos / proventos;

vi) houve violação do princípio da segurança jurídica, uma vez que o impugnante, acreditando que a administração efetuou o pagamento de forma correta, usufruiu do dinheiro que lhe foi atribuído. Em respeito ao princípio da segurança jurídica, deve ser afastada a cobrança dos juros SELIC, bem como ser garantido o direito de pagar o valor principal de forma parcelada, nos termos da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 2/2002;

vii) a utilização da SELIC quanto aos débitos tributários seria ilegal e inconstitucional.

O recorrente narrou ainda que

viii) o Sindicato dos Servidores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo (SINTRAJUD) ingressou com ação ordinária perante a 4ª vara da JF de SP (processo nº 2001.61.00.029647-2), requerendo o reconhecimento do caráter indenizatório da verba recebida a título de 11,98% ou o reconhecimento de que os servidores deveriam pagar o imposto na proporção que pagariam caso o aumento de 11,98% tivesse ocorrido na época própria. A ação foi julgada parcialmente procedente, a fim de que o pagamento do IR se desse na mesma proporção do que teria sido pago se o recorrente tivesse recebido o aumento à época

própria. Nesse sentido, alega que a cobrança dos valores efetivada pela notificação de lançamento é indevida enquanto o processo estiver “sob judice”.

ix) o SINTRAJUD ingressou com ação ordinária com pedido de antecipação de tutela perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo (processo nº 2007.61.00.034067-0), visando o não pagamento dos valores cobrados pela SRF a título de IR que deixou de ser retido na fonte quando do pagamento dos 11,98% pelo TRE/SP. O juízo “a quo” entendeu que a antecipação dos efeitos da tutela não era devida. Inconformado, o SINTRAJUD interpôs recurso de agravo de instrumento perante o TRF da 3ª região (processo nº 2007.03.00.105178-0 AG 322881), tendo obtido decisão parcialmente favorável, que garantiu o direito de parcelamento dos valores cobrados sem incidência de multa.

Ao final, pleiteou **a)** fosse cancelado o lançamento, uma vez que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é do TRE/SP; **b)** fosse suspensa a cobrança até o trânsito em julgado do processo nº 2001.61.00.029647-2, em trâmite perante a 4ª Vara Cível Federal, a fim de evitar a cobrança indevida e futura restituição de IR ao recorrente; **c)** fossem excluídos os valores devidos à título de PSSS da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 02/2002, sem incidência de juros e multa; e **d)** fosse decotada a multa moratória incidente sobre os valores supostamente devidos, em razão da vigência de decisão proferida em sede de agravo de instrumento (processo nº 2007.03.00.105178-0 – AG 322881), em trâmite perante o TRF da 3ª Região.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Reservo-me aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade após tecer alguns apontamentos.

Segundo o recorrente, o Sindicato dos Servidores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo (SINTRAJUD) ingressou com ação ordinária perante a 4ª vara da JF de SP (processo nº 2001.61.00.029647-2), requerendo o reconhecimento do caráter indenizatório da verba recebida a título de 11,98% ou o reconhecimento de que os servidores deveriam pagar o imposto na proporção que pagariam caso o aumento de 11,98% tivesse ocorrido na época própria. Sem apresentar cópia do ato sentencial, diz que a ação foi julgada parcialmente procedente, a fim de que o pagamento do IR se desse na mesma proporção do que teria sido pago se o recorrente tivesse recebido o aumento à época própria.

O recorrente também relatou que o SINTRAJUD ingressou com ação ordinária com pedido de antecipação de tutela perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo (processo nº 2007.61.00.034067-0), visando o não pagamento dos valores cobrados pela SRF a título de IR que deixou de ser retido na fonte quando do pagamento dos 11,98% pelo TRE/SP. O juízo “a quo” entendeu que a antecipação dos efeitos da tutela não era devida. Inconformado, o SINTRAJUD interpôs recurso de agravo de instrumento perante o TRF da 3ª região (processo nº 2007.03.00.105178-0 AG 322881), tendo obtido decisão parcialmente favorável, que garantiu o direito de parcelamento dos valores cobrados sem incidência de multa.

Nos termos do verbete sumular de nº 1 deste Conselho, não pode haver reapreciação, por esta instância administrativa, de questões já decididas pelo Poder Judiciário. Não obstante, no caso em tela, as ações judiciais não foram propostas pelo próprio recorrente,

mas pelo SINTRAJUD, enquanto substituto processual, o que afastaria a aplicação da retro mencionada súmula, de acordo com a jurisprudência deste Conselho. Confira-se:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/11/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL. PROPONENTE. ENTIDADE DE CLASSE. ASSOCIAÇÃO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. ASSOCIADO. IMPUGNAÇÃO. EXAME ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.

A impetração de ação judicial por entidade de classe -substituto processual- não impede que o contribuinte filiado pleiteie individualmente tutela de objeto semelhante ao da demanda coletiva, já que referida medida judicial não induz litispendência e não produz coisa julgada em seu desfavor, ainda que os efeitos jurídicos da decisão alcance seus representados, haja vista que não há identidade entre os sujeitos dos processos judicial e administrativo, razão pela qual a existência de pleito judicial de natureza coletiva não importa em renúncia do direito do representado em demandar perante o âmbito administrativo, impondo-se o exame da sua manifestação de vontade (Processo nº 11128.726309/2015-06, acórdão nº 3001-000.454 – Turma Extraordinária, 1ª turma, sessão de 14 de agosto de 2018).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual, não tem o condão de caracterizar renúncia à esfera administrativa por concomitância (Processo nº 13817.001169/2008-90, acórdão nº 1302-003.518 – 3ª câmara / 2ª turma ordinária, sessão de 17 de abril de 2019).

Não existindo identidade de partes, não há que se falar em concomitância.

Registro, por oportuno, que apesar de ter o recorrente relatado a remissão parcial do débito, nenhum pedido foi formulado no sentido de verificação do preenchimento dos requisitos legais. Registro tal narrativa apenas para fins de aclarar escapar à competência deste Conselho a análise do preenchimento dos requisitos para o gozo de remissão, que deverá ser levada a cabo pela Delegacia da Receita Federal do Brasil da circunscrição do domicílio do ora recorrente. Em idêntico sentido, cf.: Processo nº 10980.904980/2008-44, acórdão nº 1003-000.424, 1ª seção de julgamento, turma extraordinária / 3ª turma, sessão de 12 de fevereiro de 2019; Processo nº 10783.9008582010-40, acórdão nº 3001-000.579- Terceira Seção de Julgamento, Turma extraordinária, 1ª turma, sessão de 20 de novembro de 2018.

Por fim, o recorrente afirma que a SRF “(...) não levou em consideração o desconto de PSSS, à alíquota de 11% (onze por cento) sobre a verba recebida pela Recorrente a título de diferencial de remuneração da URV” (f. 58). Todavia, ao contrário do alegado, o valor correspondente ao Plano de Seguridade Social do Servidor (PSSS) foi alterado na declaração e devidamente decotado da base de cálculo – “vide” demonstrativo às f. 29 e 31. Houve, portanto, dedução de R\$ 3.677,37 (três mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e sete

centavos) a título de PSSS, motivo pelo qual falece o recorrente de interesse recursal neste tocante.

Feitas essas considerações, **conheço parcialmente do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

PRELIMINARES

I – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

O recorrente aduz que a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do IRPF seria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), na posição de substituto tributária, motivo pelo qual o procedimento deveria voltar-se contra referido Tribunal.

Consabido que o IRPF incidente sobre o trabalho assalariado tem como sujeito passivo a fonte pagadora, responsável pela retenção e recolhimento do tributo. Não obstante, tem-se que a apuração definitiva do imposto incumbe à pessoa física titular da disponibilidade econômica, em sua declaração de ajuste anual. Nesse sentido, diante da omissão do empregador em efetuar a retenção e o recolhimento, subsiste a obrigação do contribuinte pelo imposto.

Apenas a título exemplificativo, cito inúmeros acórdãos proferidos por este Conselho, cuja numeração é a seguinte: 2401004.656, 2301005.940, 2401006.028, 280101.966, 2802002.553, 2301-005.652; 2802-01.685; 2201-002.386; 2802-001.762; 2802-001.763; 2802-001.764; 2802-01.101; 2802-001.765.

Tal entendimento, encontra-se inclusive sumulado, no verbete de nº 12, deste Conselho. Confira-se:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Ressalta-se que a manifestação da AGU no despacho do Consultor-Geral nº 288/2007, citada pelo próprio recorrente (f. 65), traz esse mesmo entendimento, ao fazer referência ao Parecer Normativo nº 1, de 24 de novembro de 2002, segundo o qual

(...) somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, fora constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte.

Colide com a tese suscitada pelo recorrente até mesmo a decisão proferida no bojo do processo de nº 2007.03.00.105178-0, ajuizada pelo SINTRAJUD, mencionada no recurso voluntário. A dita ação já transitou em julgado, tendo a baixa definitiva ocorrido em 28/07/2017. A questão ora em debate, quanto à responsabilidade pelo recolhimento do tributo, foi inclusive ali abordada. Colaciono a ementa do julgado, trazido à baila nas razões recursais:

AÇÃO ORDINÁRIA DE SINDICATO DOS SERVIDORES
ELEITORAIS - IRRF - DIFERENÇA PAGA A TÍTULO DE
URV (11,98%) - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - FALTA DE

RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA - EXIGÊNCIA JUNTO AO SUJEITO PASSIVO DIRETO/TITULAR DA RIQUEZA/O CONTRIBUINTE - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DE MULTA, ART. 136, CTN - SELIC: LEGALIDADE - MATÉRIA APAZIGUADA AO ÂMBITO DOS ARTS. 543-B E 543-C, CPC - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PROVIMENTO À APELAÇÃO PÚBLICA E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA

(...)

4. Afigura-se incontestado dos autos que o E. TRE-SP deixou de proceder à tributação na fonte do IR de verba brotada da diferença salarial 11,98%, situação a ensejar tributação pelos substitutos tributários, matéria pacífica perante o C. STJ. Precedente.

5. A tributação do sujeito passivo direto/contribuinte, inciso I do único parágrafo do art. 121, CTN, daquele portanto que praticou o fato tributário, que assim diretamente se envolveu na relação material (os Servidores), evidentemente a este é que deve ser imputada (irrelevante, recorde-se, sobre se a fonte pagadora deixou de realizar a retenção, art. 136, mesmo Estatuto), de modo que sem sucesso "empurrar-se" para a referida fonte pagadora, afinal o rendimento foi auferido pelos contribuintes, este o fato gerador de tributação. (TRF. Apelação Cível nº 0034067-58.2007.4.03.6100/SP - 2007.61.00.034067-0/SP. Rel.: Juíza Federal Convocada Silva Neto. Julgado em 12.03.2015, sublinhas deste voto).

Por essas razões, **rejeito a preliminar.**

II – DO SOBRESTAMENTO DO FEITO

Caso não fosse acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, pediu o recorrente fosse suspendida a cobrança até o trânsito em julgado do processo nº 2001.61.00.029647-2, em trâmite perante a 4ª Vara Cível Federal, a fim de evitar a cobrança indevida e futura restituição de IR ao recorrente.

O processo administrativo é regido por regras e princípios, cuja observância é mandatória. Dentre elas está a determinação de “impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados”, prevista no inc. XII, parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito desta Administração Pública Federal.

O Regimento Interno deste Conselho tampouco prevê a possibilidade de sobrestamento do feito a fim de aguardar deslinde de controvérsia na esfera judicial, que poderia, em tese, influenciar no desfecho deste julgamento.

Rejeito, com essas considerações, a preliminar.

III – DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS/PROVENTOS E DA SEGURANÇA JURÍDICA

O recorrente afirma, em caráter preliminar, que os valores apurados como devidos pela fiscalização violariam os princípios da irredutibilidade de vencimentos/proventos e da segurança jurídica. Há de se ter em vista, contudo, que este Conselho está adstrito à aplicação da legislação tributária, não podendo afastá-la por motivos de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Tal é a previsão da Súmula CARF nº 2, segundo a qual “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”. Sendo assim, uma vez que o lançamento é amparado por previsão legal e a competência para aferição de ilegalidade e inconstitucionalidade é exclusiva do Poder Judiciário.

Contrariando, em mais uma oportunidade, a tese do recorrente está o acórdão da apelação cível nº 0034067-58.2007.4.03.6100/SP, ajuizada pelo SINTRAJUD, mencionada nas razões recursais. Ao sentir do Tribunal “ad quem”, não houve qualquer violação aos ditos princípios constitucionais. Peço licença para colacionar extrato da ementa:

7. Não se há de falar em arranhão aos princípios da irredutibilidade de vencimento, do não confisco, da propriedade, da impenhorabilidade de vencimento e da segurança jurídica, com efeito: a uma, o salário dos Servidores, de modo algum, será reduzido, tratando-se de cobrança de tributo impago no momento adequado, portanto o trabalhador recebeu verba a maior, logo indevida; a duas, o procedimento fazendário nem de longe configura confisco ou vulnera direito de propriedade, pois em voga cobrança de tributo indelevelmente devido, portanto em observância à estrita legalidade e à isonomia tributária; a três, impresente aos autos qualquer comprovação de que a União tenha praticado “penhora” sobre o provento de qualquer Servidor, para quitação do imposto devido e, a quatro, há muito consagrada a possibilidade de revisão dos atos estatais, a teor da Súmula 473, STF, sendo que a apuração e exigência da verba em litígio seguiu os trâmites legais, em exata adequação ao art. 37, caput, Magna Carta (TRF. Apelação Cível nº 0034067-58.2007.4.03.6100/SP - 2007.61.00.034067-0/SP. Rel.: Juíza Federal Convocada Silva Neto. Julgado em 12.03.2015. DE: 06.04.2015, sublinhas deste voto).

Por essas razões, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO

I – DA (IN)APLICABILIDADE DA SÚMULA DE Nº 34 DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

O recorrente aduz a impossibilidade de ser condenado à devolução dos valores recebidos de boa-fé sem retenção do IRRF, por força da Súmula 34 da AGU, que prevê “não est[arem] sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública”.

Entretanto, conforme já explicitado, nos casos em que não há retenção na fonte, cabe ao contribuinte apresentar os valores recebidos à tributação em sua Declaração de Ajuste Anual, o que comprova a responsabilidade do ora recorrente ao recolhimento do tributo.

Apesar de a Súmula da AGU ser de aplicabilidade obrigatória por este Conselho – “ex vi” do art. 62 do RICARF –, certo tratar de situação distinta a que ora se aprecia: não se almeja a repetição dos valores, mas, sim, sua sujeição à tributação.

II – APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

Em seu recurso voluntário, o recorrente clama pelo afastamento da aplicação da taxa SELIC. O verbete sumular de nº 4 deste Conselho determina que

[a] partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

O acórdão do TRF, mencionado pelo próprio recorrente, corrobora este entendimento:

9. Em âmbito da SELIC, considerando-se os fatos apurados, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, sendo alcançado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC.

10. O debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto **o Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, reconheceu a licitude de enfocado indexador.** Por igual, também insere a matéria ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consoante o art. 543-C, Lei Processual Civil. Precedentes (TRF. Apelação Cível nº 0034067-58.2007.4.03.6100/SP - 2007.61.00.034067-0/SP. Rel.: Juíza Federal Convocada Silva Neto. Julgado em 12.03.2015. DE: 06.04.2015; sublinhas deste voto).

Com essas considerações, mantenho a correção pela SELIC.

III – QUESTÃO DE ORDEM: DA TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRAS)

Suscito, de ofício, questão relativa à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, conforme já autorizado pela jurisprudência deste Conselho. Confira-se:

(...) Os rendimentos recebidos acumuladamente foram lançados pela sistemática do art. 12 da Lei 7.713/88 sob o argumento de que o art. 12A da mesma lei não poderia se aplicar a rendimentos de complementação de aposentadoria àquela época. A partir de 11/03/2015 a redação do art. 12A passou a contemplar tais rendimentos.

Contudo, em 23.10.2014, no julgamento do RE 614.406/RS, o STF declarou, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88 que dispunha sobre a incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente, com a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. *A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.*

Por força de lei, a decisão em questão vincula a Receita Federal a partir de 04/11/2015, data da ciência da Nota Explicativa PGFN/CRJ/Nº 981/2015. A referida nota delimitou os efeitos do julgado somente ao art. 12 da Lei 7.713/88. Dessa forma, a partir de 04/11/2015, o Fisco não mais deverá constituir créditos tributários de RRA sob o regime do art. 12 da Lei 7.713/88 e aqueles créditos já constituídos deverão ser revistos de ofício. A teor do disposto no artigo 62, § 2º do RICARF, trata-se de decisão de observância obrigatória também por este colegiado.

Desse modo, deverá ser afastada nos julgamentos do CARF a aplicação do art. 12 da Lei 7.713/88, prestigiando-se o regime de competência para apuração do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente. Diante disso, considerando que o art. 12 da Lei 7.713/88 foi declarado inconstitucional pelo STF e que esta decisão vincula o Fisco e o próprio CARF, os rendimentos de previdência complementar recebidos acumuladamente antes de 11/03/2015 não devem ser tributados pela sistemática do referido artigo, mas sim pelo regime de competência (CARF. Processo nº 10580.725507/201615, Acórdão nº 2002000.185 – Turma Extraordinária / 2ª Turma, Sessão de 20 de junho de 2018; sublinhas deste voto).

A fim de resolver a controvérsia, necessária uma brevíssima análise da evolução legislativa quanto à sistemática de incidência do IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

O art. 12 da Lei nº 7.713/88 previa que, para os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos aos anos calendários anteriores ao do recebimento, o imposto de renda incidiria no mês de recebimento, sobre o valor total dos rendimentos, deduzidos os custos com a ação judicial. Senão, veja-se:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

A Medida Provisória (MP) nº 497, de 27 de julho de 2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010, acrescentou o art. 12-A à Lei 7.713/1988, o qual alterou a sistemática de tributação dos RRAs. Calha a transcrição de sua redação original:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos

rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (...).

Os RRA, portanto, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês de recebimento do crédito, em separado dos demais rendimentos auferidos no mês. Conforme se extrai do *caput* do artigo, contudo, a novel sistemática não se aplicava a todas as espécies de RRA, apenas aos rendimentos do trabalho e aos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Sendo assim, não estariam englobados no regime de tributação exclusiva na fonte previsto pelo art. 12-A os rendimentos pagos pelas entidades de previdência privada.

A MP nº 670, de 11 de março de 2015, convertida na Lei 13.149, de 21 de julho de 2015, deu nova redação ao art. 12-A da Lei 7.713/88, eliminando a restrição quanto à natureza dos rendimentos recebidos acumuladamente. Veja-se:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

(...)

A Lei em questão também foi responsável por revogar o art. 12 da Lei 7.713/1988.

Assim, até 11/03/2015, os rendimentos pagos acumuladamente por entidade de previdência privada, decorrentes de diferenças de complementação de aposentadoria, não estavam sujeitos à incidência do art. 12-A da Lei 7.713/1988, na redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Estariam submetidos, portanto, à sistemática do antigo art. 12, que, como visto, prescrevia que o imposto incidiria no mês da percepção dos rendimentos, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes no momento de percepção da renda e considerando-se o valor total pago extemporaneamente.

Todavia, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, em 23/10/2014 – *posteriormente* à interposição do recurso voluntário –, sob a sistemática do art. 543-B do CPC/73, o Pleno do exc. Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, fixando o entendimento de que o cálculo do imposto devido sobre os RRAs deveria ser feito mediante utilização de tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos (ou seja, empregando-se o regime de competência).

Tendo em vista que tal decisão definitiva do STF é de observância obrigatória por este Conselho, em razão do disposto no art. 62, § 2º do RICARF, tem-se que os RRAs recebidos antes de 11/03/2015 (ou seja, aqueles que não se sujeitam ao novo art. 12-A da Lei 7.713/1988) estão submetidos ao regime de competência, afastando-se, assim, a aplicação do art. 12 da Lei 7.713/1988.

Ao apreciar situação idêntica a ora sob escrutínio, outro não foi o entendimento predominante neste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2001

(…)

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2001, relativamente ao pagamento da URP, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente (Processo nº 13433.000235/2006-57, acórdão nº 2401-006.028, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 13 de fevereiro de 2019).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2002

(…)

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ATÉ ANO-BASE 2009. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência) (Processo nº 13433.000250/2006-03, acórdão nº 2301-005.652, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, 10 de setembro de 2018).

Ressalto que, conforme narrou o recorrente, o Sindicato dos Servidores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo (SINTRAJUD) ingressou com ação ordinária perante a 4ª vara da JF de SP (processo nº 2001.61.00.029647-2), requerendo o reconhecimento do caráter indenizatório da verba recebida a título de 11,98% ou de que os servidores deveriam pagar o imposto na proporção que pagariam caso o aumento de 11,98% tivesse ocorrido na época própria. A ação foi julgada parcialmente procedente, a fim de que o pagamento do IR se desse na mesma proporção do que teria sido pago se o recorrente tivesse recebido o aumento à época própria, o que corrobora as razões declinadas alhures.

Por essas razões, determino seja o imposto de renda calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês, considerando-se as tabelas e alíquotas da época própria a que se refira o rendimento auferido, realizando-se o cálculo de forma mensal, não pelo montante global pago extemporaneamente, como ocorrido no presente caso.

IV – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO: PARCELAMENTO DO DÉBITO

O recorrente, conforme já narrado, requereu o parcelamento do valor principal, nos termos da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 2/2002, ou seja, em até 60 parcelas mensais, com prestação mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Tal pleito, contudo, deve ser feito em procedimento autônomo, não detendo este Conselho competência para autorizar a celebração da avença.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso** para determinar seja o imposto de renda calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora